

Frederico Santos

94
7

À
CNR – Câmara Normativa Recursal do COPAM

Ag 09 2

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 21018/2005/005/2015
Documento: 81036926/2015



Pag.: 000

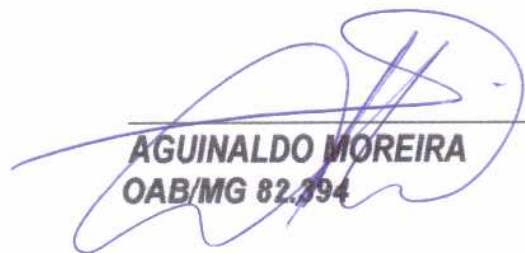
PROCESSO – 21018/2005/005/2015
AUTO DE INFRAÇÃO – 64.023/2015

MGM - Produtos Siderurgicos Ltda, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.541.783/0001-53, com endereço na Av. Atilio Belato 270, Pq Indl Adamo Caovila, Bairro Santa Cruz, Monsenhor Paulo MG, vem, por seu procurador, apresentar, tempestivamente,

RECURSO

ante ao indeferimento do presente processo pela equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas, nos termos das razões anexas

Nestes termos
Pede deferimento.
Monsenhor Paulo, 21 de outubro de 2015.


AGUINALDO MOREIRA
OAB/MG 82.394

RECEBEMOS
23 / 10 / 2015
R499706/15

PROCESSO – 21018/2005/005/2015

AUTO DE INFRAÇÃO – 64.023/2015

- RAZÕES RECURSAIS -

Eméritos Julgadores

A recorrente, inconformada com a decisão proferida pela equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas, vem apresentar suas razões recursais nos moldes abaixo:

1 – Da ausência de TAC

A atuada fora notificada por estar operando sem o devido licenciamento, conforme capitulado no Decreto 44.8844/2008, sob o código 106 abaixo reproduzido:

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Nota-se que, para descabimento da multa aplicada, ao empreendimento é concedido a excludente de infração via Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, tendo o empreendimento firmado TAC com a autoridade ambiental não poderá ser notificado.

Assim, em 18/07/2013, a atuada, defendendo-se do auto de infração de numero 60.174, **requereu** a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta até que regularizasse seu empreendimento, documento anexo cujo pedido de para elaboração de TAC reproduzimos:

No que diz respeito à suposta infração tipificada no código 105 do decreto Estadual 44.844/08, **a recorrente roga pela aplicação do art. 14, § 3º c/c 49, inciso III, do mesmo decreto, possibilitando a elaboração e assinatura de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,**

suspendendo assim a exigibilidade das multas aplicadas. (grifei)

Ocorre, porém, que até a presente data não obteve resposta do requerimento acima.

Assim, não é correto a autuada ser penalizada vez que procurou a autoridade ambiental em 18/07/2013 para firmar TAC e pela inercia do órgão ambiental fora responsabilizada.

O auto de infração fora gerado após vistoria no empreendimento da autuada cujo objetivo era averiguar suas condições para concessão do licenciamento ambiental.

Ocorre que, os fiscais ambientais não constataram nenhuma atividade poluente, ou seja, a autuada estava operando dentro das normas ambientais, tanto é que fora elaborado parecer favorável à concessão do licenciamento da autuada, documento anexo.

Assim, a multa lavrada fora pelo simples fato de não se ter o licenciamento ou Termo de Ajustamento de Conduta que amparasse a autuada.

Ora, não era esperado mesmo que a autuada possuísse o licenciamento, vez que a vistoria realizada tinha este propósito, quanto ao TAC, não existia pelos motivos alhures expostos.

E uma aberração a recorrente procurar o órgão ambiental para legalizar-se e, transcorrido mais de seis meses do seu protocolo de licenciamento, na vistoria para concessão deste, ser autuada justamente por não ter o licenciamento.

Poderia, então, a autoridade ambiental ter lavrado o auto de infração no momento do protocolo do licenciamento, qual seja, 10/12/2014, não o fez, acatando o protocolo.

O licenciamento corretivo é aplicado também aos empreendimentos instalados depois de março de 1981, à revelia da Legislação Ambiental, com o objetivo de permitir a regularização de suas atividades.

Assim, a autoridade ambiental acatou o protocolo da autuada, SEM MULTA-LA, entrando esta, em processo de licenciamento.

A legislação mineira é falha neste aspecto, não prevendo a possibilidade de o empreendimento, já em funcionamento, manter-se assim até o fim do licenciamento.

Em Goiás, a Secretaria do Meio Ambiente, publicou uma resolução que esclarece bem a matéria, senão veja:

Resolução do CEMAm 13/2014

Art. 6 - Apresentado o protocolo de

97
7

requerimento da Licença Ambiental Corretiva os empreendimentos não estarão sujeitos a sanções em decorrência da ausência do competente licenciamento.

Assim, diante da lacuna legal, requer a aplicação do dispositivo acima pelo princípio da analogia.

No mais, o órgão ambiental tem prazo de 120 (cento e vinte) dias para finalizar o processo de licenciamento, tendo sido o mesmo protocolado em 10/12/2014 e o auto de infração lavrado em 30/06/2015 percebe-se que a autoridade ambiental extrapolou o prazo acima deixando a atuada desprotegida.

É de se destacar que a ré já fora atuada anteriormente pelo mesmo motivo, e, a partir daí, estruturou seu empreendimento a ponto de estar apta a receber o licenciamento.

Assim, já tendo sido o empreendimento atuado anteriormente, estar o mesmo aguardando resposta ao seu requerimento de TAC e, principalmente, não estar poluindo é de se anular o presente auto sumariamente.

2 - Da suspensão da exigibilidade da multa

Ad argumentandum, superado o exposto acima, o que não se acredita, ainda milita em favor da atuada a possibilidade da suspensão da exigibilidade da multa aplicada, senão veja:

Decreto 44.844/2008

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades

distintas das de suspensão ou de embargo.

Após a vistoria realizada e a lavratura do auto de infração, a autoridade ambiental, finalmente promoveu o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, documento anexo.

Assim, a autuada faz jus a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, requerendo por ora.

É de se dizer que a autuada somente recebeu o presente auto em 23/08/2015, ou seja, após ter firmado o TAC, não permitindo a negociação da suspensão de exigibilidade nos seus termos.

3 - Da conversão da multa

Superada as teses acima, o que não se acredita, requer ainda a conversão da multa nos moldes legais abaixo reproduzido:

Lei 9.605/1998

“Art. 72. (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

Regulamentando o dispositivo legal acima transcrito, o Decreto nº 6.514/2008 estabelece que:

“Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...)

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.”

Assim, a autuada, por todo o exposto pode e deve ser beneficiada, em ultima opção pela

conversão da multa como acima exposto, o que se requer

3 – Requerimentos finais

Por todo o exposto, requer, a REFORMA do presente julgado para

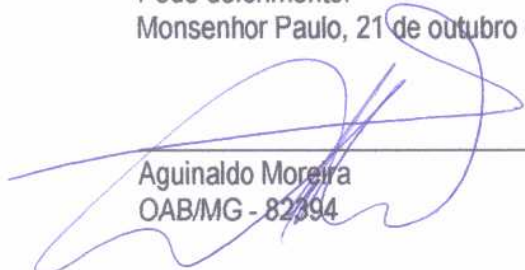
3.1 – A anulação sumaria do presente auto de infração pelo fato de que a autuada requereu a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta nos moldes legais, sem ser atendida;

3.2 – Subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da multa por ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta posteriormente com a autoridade ambiental;

3.3. – Subsidiariamente, a conversão da multa em serviços em prol de melhorias ambientais.
Requer também a produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Monsenhor Paulo, 21 de outubro de 2015.


Aguinaldo Moreira
OAB/MG - 82394